

DECRETO Nº 083, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a possibilidade de retorno às atividades de aprendizagem presenciais para as Etapas I e II da Educação Básica pertencentes ao sistema municipal de ensino de Doutor Pedrinho, e dá continuidade à adoção progressiva de medidas nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal e estabelece outras providências.

A Prefeita Municipal de Doutor Pedrinho, **SIMONI MÉRCIA MESCH NONES**, no uso da competência privativa que confere o art.52 c/c art. 72 da Lei Orgânica Municipal, combinando com a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria federal nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que determina a forma regionalizada e hierarquizada das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o momento atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19 no Estado de Santa Catarina, de acordo com o Decreto nº 562, de 2020, e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Portaria SES nº 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID19;

CONSIDERANDO que estudos demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que atualmente não há vacinas disponíveis contra a COVID-19. Há várias em fase de testes. O mundo espera tê-las em breve como uma das medidas mais custo-efetivas para controlar a pandemia de COVID-19 e diminuir os impactos na saúde, economia e sociedade;

CONSIDERANDO que estudo publicado no Journal of the American Medical Association (JAMA) verificou que, entre 143 pacientes avaliados na Itália, apenas 12,6% haviam sido internados em uma UTI, mas 87,4% relatavam persistência de pelo menos um sintoma, entre eles fadiga e falta de ar, mais de dois meses depois de terem alta;

CONSIDERANDO que coorte de pacientes alemães recentemente recuperados de infecção COVID-19, CMR revelou envolvimento cardíaco em 78 pacientes (78%) e inflamação do miocárdio em curso em 60 pacientes (60%), independentemente de condições pré-existentes, gravidade e curso geral da doença aguda e tempo desde o diagnóstico original. Esses achados indicam a necessidade de investigação contínua das consequências cardiovasculares de longo prazo do COVID-19 (JAMA Cardiol. Publicado online em 27 de julho de 2020. doi: 10.1001 / jamacardio.2020.355);

CONSIDERANDO que a complexidade do quadro, estudos indicam que avanço da pandemia gere uma segunda sobrecarga à saúde pública brasileira: a de cuidados com os recuperados. Com reabilitação em longo prazo, com acompanhamento de médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, enfermeiros entre outros

CONSIDERANDO as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, a necessidade do Município de Doutor Pedrinho estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública; entre elas garantir os direitos a educação e a saúde.

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 que estabelece a autonomia dos municípios e a possibilidade de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

CONSIDERANDO a lei 14040 , de 18 de agosto de 2020 que em seu Art. 2º estabelece:

Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

CONSIDERANDO a ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672 que em resposta o STF Ministro Alexandre de Moraes reafirma “ASSEGUANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, sendo assim cabe ao município garantir de todas as formas que os direitos a Educação e a Saúde não sejam violados

DECRETA

Art. 1º - Autorizar e estabelecer critérios para o retorno de atividades escolares/educacionais presenciais para as etapas da Educação Básica e Profissional, no município somente quando a região estiver ALTO (representado pela cor AMARELA) na Avaliação de Risco Potencial para COVID19, no Estado de Santa Catarina, a partir da publicação desta decreto como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID -19).

Iº – Caso o Risco Potencial para saúde da Região de Saúde onde está inserido o município venha sair da condição de Risco Alto (amarelo) ou Moderado (azul) e entrar na condição de Risco Grave (Laranja) ou Vermelho (Gravíssimo), as atividades nos ambientes escolares devem ser interrompidas, imediatamente até que as condições sejam favoráveis voltando as cores amarela ou azul.

IIº - A abertura dos estabelecimentos, está condicionada aos regramentos da Portaria SES/SED nº 750, de 25/09/2020, que determina a criação dos comitês municipais e comissões escolares e a elaboração e homologação dos Planos de Contingências para a Educação (PlanCon Edu) com base nas diretrizes para o retorno às atividades presenciais e da Portaria SES/SED nº 778, de 06/10/2020, que tratam da organização dos Planos de Contingência para a Educação e os regramentos sanitários para a retomada das atividades presenciais

IIIº – As escolas das da rede privada obedecerão às regras estabelecidas pela portaria SES nº 855/2020

IVº -O retorno às atividades escolares presenciais será escalonado e gradativo, conforme determinado nas Diretrizes para o Retorno às Aulas, disponível em:

<https://drive.google.com/drive/folders/15qHdlz6ulTpl39iBIQwVXynfyne5ez1V?usp=sharing>

Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750, de 25 de setembro de 2020, iniciando pelos grupos com maior idade e mais autonomia para seguir os protocolos estabelecidos, e Portaria Conjunta SES/SED 792.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO, em 13 de novembro de 2020; 32º ano de Fundação; 31º ano de Emancipação Política.

SIMONI MÉRCIA MESCH NONES

Prefeita de Doutor Pedrinho

Este Decreto foi publicado na forma regulamentar.

TARCISIO LENZI

Chefe de Gabinete